



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 061107**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11.10.2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2580/05 AI: 1/2005.07017**

**RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONSª FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas.** Diferença detectada mediante Sistema de Levantamento de Estoque. **EXTINÇÃO** do feito, em razão do estoque inicial, utilizado pelo agente fiscal, encontrar-se de forma genérica, fato que impossibilita a identificação da base de cálculo do imposto, ocasionando a falta de certeza e liquidez do crédito tributário. Recurso Voluntário conhecido e provido, por decisão unânime, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida e decidir pela extinção do feito fiscal e em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 1/2005.07017, sob a acusação de venda de mercadorias sem documentação fiscal, no período de abril de 2004 a fevereiro de 2005, no montante de R\$ 372.201,72.

As informações complementares ratificam o lançamento inicial, conforme fls. 03.

As formalidades legais atinentes à ação fiscal foram cumpridas conforma, documentos apensos às fls. 04 a 06 dos autos.

A documentação que embasou o lançamento está apensa às fls. 07 a 63 dos autos.

O feito fiscal foi impugnado, conforme fls. 75 a 90 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 92/97, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância recorreu ao Conselho de Recursos Tributários, conforme fls. 101 a 122.

A consultoria tributária por meio do parecer de fls. 125/126 opina pela manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme fls. 127.

O contribuinte solicitou a sustentação oral de sua defesa, conforme fls. 128, dos autos.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, no valor de R\$ 372.201,71, no período de abril de 2004 a fevereiro de 2005.

A infração foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, conforme documentos de fls. 07 a 46, dos autos.



A autoridade competente para o lançamento deve observar alguns procedimentos por ocasião da apuração do movimento real tributável.

A presente ação fiscal não pode prosperar, tendo em vista que alguns equívocos foram cometidos pelo agente fiscal quando da elaboração das peças que deram azo à autuação.

O primeiro erro está no fato de que o agente fiscal não se utilizou do inventário elaborado pelo contribuinte em 31/12/2003, que deveria também, ter sido utilizado como inventário inicial em 01/01/2004, uma vez que a ordem de serviço determinava a realização de uma auditoria fiscal ampla com atualização de estoque.

Dessa forma, é inconcebível que o agente fiscal se utilize de uma ficha de contagem de estoque realizada por outro agente que sequer estava designado para o exercício da ação ora questionada.

O segundo erro reside no fato de que o agente fiscal ao realizar a contagem de estoque em 22/02/2005, utilizou-se da seguinte sistemática: VINHOS (DIVERSAS MARCAS), LICOR (DIVERSAS MARCAS), VODCA (DIVERSAS MARCAS), WHISKY (DIVERSAS MARCAS) CONHAQUE (DIVERSAS MARCAS), CHAMPAGNE (DIVERSAS MARCAS).

É cediço que cada produto tem um valor diferenciado. Os vinhos dependendo da marca, do lugar onde é produzido apresentam preços diferentes. Este raciocínio também se aplica aos demais itens objeto da contagem de estoque.

Logo, o procedimento utilizado pelo agente fiscal prejudicou sobremaneira a ampla defesa do contribuinte.

Ademais, a douta Procuradoria Geral do Estado, a partir do instante que tomou conhecimento de tais equívocos modificou o parecer lançado às fls. 127, conforme transcrição abaixo:

MANIFESTAÇÃO DA PGE EM SESSÃO

*A generalização do estoque final levantado (fl. 63) não permite a identificação da base de cálculo do imposto, demais disso, não há demonstrativo de que o agente fiscal tenha feito a conversão das bebidas consumidas em*



*dose, para garrafa. Como se não bastasse, o agente fiscal, podendo trabalhar com o estoque inicial de 01.01.2004, usa outro realizado em fiscalização anterior, e, não considera as entradas e saídas anteriores a outubro/2004.*

*Esses fatos impedem o regular trâmite do feito, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário cuja consequência é a extinção do feito.*

Dessa forma, o sábio parecer afasta de uma vez por todas a possibilidade de o Estado prosseguir com o presente lançamento, uma vez que comprova de forma inequívoca a existência de erros ou falhas que maculam o lançamento desde a sua origem.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a extinção do feito, na forma do parecer da douta PGE modificado durante a sessão de julgamento.

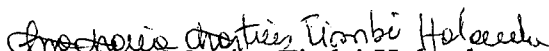


**DECISÃO:**

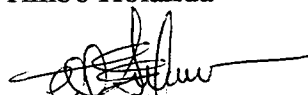
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SATER RESTAURANTE E DELICATESSEM LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

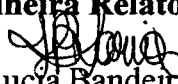
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela extinção do feito fiscal, nos termos ainda do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão o Dr. Benoni Vieira da Silva para fazer a sustentação oral de suas razões de defesa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2006.

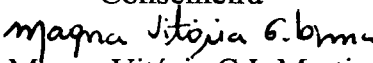
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidenta


  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Maryana Costa Cantamary  
Conselheira

  
Magna Vitória G L Martins  
Conselheira

  
Frederico Hosanan P de Castro  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr. Mateus Vianna Neto  
Procurador do Estado